



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1261/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0889/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício IMA nº 2280/2020, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e o Ofício GABS nº 933/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/2020

pl Lourenço Vieira
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
093º	Sessão de 19/11/20
Anexar a(o) PL-279/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1261_PL_0279.8_20_IMA_SDE_enc
SCC 13577/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GRPE/SECRETARIA GERAL 18/11/2020 17:31 007810



Informação Técnica IMA/GELAR nº 102/2020.

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Assunto: SGPe SCC 13577/2020 - PL 0279.8/2020

1) DADOS GERAIS

Interessado: Daniel Cardoso - Diretor de Assuntos Legislativos/Secretaria da Casa Civil.

Assunto: resposta ao SGPe SCC 13577/2020 - diligência sobre o Projeto de Lei 0279.8/2020.

Objetivo: proceder à análise do Projeto de Lei 0278.9/2020 que altera a Lei 17.694 de 14 de janeiro de 2019, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espátódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.”

2) ANÁLISE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar o artigo 1º da Lei 17.694/2019, transcrito abaixo:

“Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Estado de Santa Catarina, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espátódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.”

A alteração proposta se daria pelo acréscimo de dois parágrafos, quais sejam:

§ 1º As árvores da espécie exótica *Spathodea campanulata* devem ser cortadas e substituídas, e descartadas as mudas eventualmente produzidas;

§ 2º Para a execução do corte das árvores da espécie *Spathodea campanulata* devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 255 da Lei estadual 14.675, de 13 de abril de 2009.

Sendo assim, com respeito ao PL em questão há que se considerar que:

a) *Spathodea campanulata* é uma espécie exótica que, embora ainda não conste da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina, reconhecida pela Resolução Consema nº 08/2012, possui néctar e pólen cujas toxicidades para os animais, sobretudo para insetos como as abelhas nativas (abelhas sem ferrão), já foi comprovada por estudos científicos;

b) Em 2018, o IMA se manifestou favorável ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 17.694/2019 destacando a importância de que fosse solicitado análise de risco com vistas à inclusão da espécie na Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina - veja-se a Informação Técnica DIPEC/DILIC/GELAF 37/2018 constante do processo digital SGPe SCC 5107/2018;

c) Sendo assim, a despeito de sua ainda não inclusão na Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



no Estado de Santa Catarina, já houve manifestação deste Instituto sobre a pertinência de se promover a retirada dos espécimes já existentes e proibir o plantio de mudas de *Spathodea campanulata*.

d) No entanto, não há previsão nas legislações federal ou estadual para a exigência de substituição de espécimes exóticos cortados, como propõe o § 1º do PL 0278.9/2020 em análise aqui. Existe sim a previsão de recuperação do local caso os espécimes estejam localizados em área de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral.

e) Por sua vez, a necessidade de recuperação das áreas de preservação permanente e de unidades de conservação de proteção integral em que eventualmente houver espécimes de *Spathodea campanulata* a serem suprimidos já está contemplada no § 2º do PL em análise quando faz-se referência ao artigo 255 da Lei estadual 14.675/2009.

Sendo assim, sugere-se que o § 1º do PL 0278.9/2020 passe a ter a seguinte redação:

§ 1º As árvores da espécie exótica *Spathodea campanulata* devem ser cortadas e as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas;

Por outro lado, se a intenção do legislador ao prever a substituição dos espécimes cortados era garantir a arborização de locais públicos, sugerimos a inclusão de um terceiro parágrafo:

§ 3º Quando se tratar da retirada de árvores de *Spathodea campanulata* existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas.

3) CONCLUSÃO:

Somos de parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0278.9/2020 que altera a Lei 17.694 de 14 de janeiro de 2019, desde que seja realizada a alteração no parágrafo primeiro. Sugere-se, ainda, a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme sugestão acima.

Esta é a informação.

Cíntia Uller Gómez
Eng. Agrônoma, Dra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



Ofício IMA nº 2138/2020.

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Assunto: **SGPe SCC 13577/2020 - PL 0279.8/2020**

Prezado Senhor,

Em atendimento ao seu Ofício nº 1156/CC-DIAL-GEMAT em que se solicita análise do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espatódrea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes’, com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), enviamos a Informação Técnica IMA/GELAR 102/2020.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Oscar João Vasques Filho
Presidente do IMA, e.e.

DANIEL CARDOSO
DIRETOR ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Rod. SC-401, 4600 - Bairro: Saco Grande - KM 15
88032-000 - FLORIANÓPOLIS - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 80/2020 – IMA

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

Processo: SCC 13577/2020

Ementa: Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta* e incentiva a substituição das existentes’ com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”.

I – Relatório

Trata-se de diligência para exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta* e incentiva a substituição das existentes’, com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”.

II – Análise

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr Vicente Caropreso, tem como objetivo “autorizar o corte e a substituição das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta*, de acordo com o que determina o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.”

Aduz em sua justificativa que “a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Licenciamento Ambiental Rural – GELAR, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica IMA/GELAR nº 102/2020, a qual sugeriu a seguinte redação para o § 1º:

§ 1º As árvores da espécie exótica Spathodea campanulata devem ser cortadas e as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas;

Bem como a inclusão de um terceiro parágrafo:

§ 3º Quando se tratar da retirada de árvores de Spathodea campanulata existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas.

Concluindo a Informação Técnica pelo parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0278.9/2020, **desde que** seja realizada a alteração no parágrafo primeiro e a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme sugestão acima.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

II – Conclusões

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Ratifica-se as conclusões da Gerência de Licenciamento Ambiental Rural – IMA/GELAR, através da Informação Técnica nº 102/2020.

Por todo o exposto, **opina-se¹ FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0278.9/2020, com a ressalva de que seja realizada a alteração no parágrafo primeiro e a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme exposto na sugestão técnica.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE**



Ofício IMA 2280/2020

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Assunto: SCC 13577/2020

Ilmo Sr.

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1156/CC/DIAL-GEMAT, solicitação de exame e emissão de parecer acerca do “Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio de Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes’, com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).’, sirvo-me do presente para encaminhar e ratificar-se a Informação Técnica IMA/GELAR 102/2020 e Parecer Jurídico nº 80/2020.

O IMA é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0278.9/2020, com a ressalva de que seja realizada a alteração no parágrafo primeiro e a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme exposto na sugestão técnica.

Respeitosamente

**VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
RESIDENTE DO IMA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



PARECER DBIC nº 35/2020

Florianópolis, 02 de outubro de 2020.

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre diligência ao Projeto de Lei nº 279/2020 que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica". SCC 13675/2020. Origem: Casa Civil

DO OBJETO

O presente documento tem por finalidade apresentar parecer técnico da Diretoria de Biodiversidade e Clima a partir da análise do Projeto de Lei nº 279.8/2020, constante na folha 6 do processo SCC 13577/2020.

DA ANÁLISE

De indiscutível importância para a proteção da biodiversidade catarinense, a Lei nº 17.694/2019 proíbe a produção de mudas e o plantio da espécie invasora *Spathodea campanulata* em território catarinense. Estabelece ainda a competência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina quanto às campanhas dirigidas ao público e à aplicação da lei.

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1º ora analisada, encontra fundamento científico se observada a relação desigual entre espécies exóticas com potencial invasor e as espécies nativas. Da mesma forma, a conhecida toxicidade da *Spathodea campanulata* e o consequente impacto na fauna nativa de interesse econômico ou não, ao serem sopesadas, dão sentido à propositura.

Esta análise se furta a abordar os aspectos relacionados aos custos de aplicação da norma, ao esforço em campo, bem como outros desdobramentos correlatos na atividade do IMA. Entende-se como primordial atentar-se ao posicionamento daquele órgão vinculado no tocante a assuntos técnico-operacionais de complexidade entre outras ponderações decorrentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Gerência de Meio Ambiente e Serviços Ecosistêmicos da Diretoria de Biodiversidade de Clima se posiciona em sentido favorável ao acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 1º à Lei 17.694 de 14 de janeiro de 2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Meio Ambiente e
Serviços Ecosistêmicos

ANGELA CRISTINA PAVIANI
Diretora de Biodiversidade e Clima



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 142/2020
PROCESSO SCC 13675/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020, QUE "ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ART. 1º DA LEI Nº 17.694, DE 2019, QUE 'PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS E O PLANTIO DE *SPATHODEA CAMPANULATA*, TAMBÉM CONHECIDA COMO ESPATÓDEA, BISNAGUEIRA, TULIPEIRA-DO-GABÃO, XIXI-DE-MACACO OU CHAMA-DA-FLORESTA E INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO DAS EXISTENTES', COM ESCOPO DE PERMITIR O CORTE DE ÁRVORES DESSA ESPÉCIE EXÓTICA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



A proposta pretende alterar a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, que proíbe a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, a fim de autorizar o corte e a substituição dessa planta exótica, desde que observadas, para execução do corte, as condicionantes do art. 255 do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Além disso, o Projeto de Lei prevê que as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas.

Na justificação do Projeto de Lei, o Deputado Dr. Vicente Caropreso afirmou que a árvore da espécie *Spathodea Campanulata*, em condições favoráveis, é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos, letais para abelhas e beija-flores, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno.

Acerca do conteúdo do Projeto de Lei, foi instada, para análise e manifestação, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio do Parecer DBIC nº 35/2020 (fls. 4-5), cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Em seu parecer, a Diretoria de Biodiversidade e Clima salientou a importância de proteção da biodiversidade catarinense contra espécies exóticas com potencial invasor, posicionando-se em sentido favorável ao Projeto de Lei. Todavia, a referida Diretoria advertiu que incumbe ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) manifestação concernente aos aspectos técnico-operacionais de aplicação da norma e à repercussão da proposição legislativa na atividade daquela autarquia.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Quanto ao mais, apesar de compreender que o órgão competente para a análise jurídica deste expediente é aquele que tem por objetivo a promoção de políticas públicas e a execução de ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado², nesse caso concreto, o IMA, cumpre apresentar alguns apontamentos sobre o PL, sob o prisma da constitucionalidade, sem a ambição de esgotar o tema.

Antecipa-se que a proposição não apresenta nenhum vício formal ou material.

Nesse passo, a respeito dos aspectos formais de constitucionalidade, registra-se, em primeiro lugar, que a proposta dispõe sobre proteção do meio ambiente, matéria de competência concorrente entre União e Estados-membros, nos termos dos arts. 23, VI, e 24, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁻⁴.

Assim, o Estado detém competência legislativa para tratar do assunto.

Além disso, a espécie normativa escolhida - lei ordinária - revela-se adequada para tratar do conteúdo do referido projeto, na medida em que a proposição não envolve nenhuma das hipóteses expressamente reservadas às leis complementares na Constituição do Estado de Santa Catarina.

² Nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



No que toca à iniciativa do processo legislativo, destaca-se que a matéria objeto da proposta não se amolda às hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual, uma vez que a Constituição do Estado permite que parlamentar proponha projeto de lei a respeito da "proteção, recuperação e incentivo a preservação do meio ambiente", conforme preceitua o art. 39, XIII⁵.

Por sua vez, em relação à constitucionalidade material, considerando a justificativa técnica a respeito do tema, nota-se a compatibilidade do texto do Projeto de Lei com as normas da Constituição Federal, em especial com os ditames do art. 225, § 1º, incisos II e VIII⁶. Igualmente, a proposta está em sintonia com as disposições da Constituição Estadual, sobretudo com os arts. 181⁷ e 182, incisos II, III e VI⁸.

No mais, ao se analisar o Projeto de Lei sob a perspectiva do ordenamento jurídico, não se afigura obstáculo quanto ao seu conteúdo.

Ainda cumpre tecer breves apontamentos a respeito da

⁵ Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
XIII - proteção, recuperação e incentivo a preservação do meio ambiente.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁷ Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁸ Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



técnica legislativa, ou seja, se atendidos os preceitos legais para elaboração do ato normativo.

Como visto, a proposta legislativa visa acrescentar dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, os quais estão assim redigidos:

Art.

1º.....

§ 1º As árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser cortadas e substituídas, e descartadas as mudas eventualmente produzidas.

§ 2º Para execução do corte de árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 255 da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Código Estadual do Meio Ambiente. (NR)

No que toca à redação do Projeto de Lei, para evitar compreensão equivocada das suas disposições, talvez seja oportuno que cada uma das condutas indicadas no § 1º da proposta (corte, substituição e descarte) seja tratada em parágrafo próprio.

Aliás, concernente ao descarte dessa planta exótica, cumpre salientar que a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), a qual sucedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), produziu material informativo⁹ no qual apresenta rol de plantas ornamentais que têm histórico de invasão no país, e nele está incluída a espécie objeto do Projeto de Lei.

No referido material informativo, afirmou-se que "há que ter cuidado no descarte de plantas após a limpeza de jardins

⁹ Lista comentada de espécies exóticas invasoras no estado de Santa Catarina: espécies que ameaçam a diversidade biológica / Silvia R. Ziller (consultora). Florianópolis: FATMA, 2016. Disponível em: <<https://www.ima.sc.gov.br/index.php/biodiversidade/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



para não criar novos focos de invasão”.

A par disso, e considerando que a proposta tem como escopo a proteção da biodiversidade catarinense, pode ser oportuna a inclusão de diretrizes sobre o descarte dessa árvore exótica. Nesse sentido, o procedimento ou método adequado para o descarte pode ser objeto de eventual manifestação pelo IMA.

Portanto, verifica-se a observância das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Por fim, ressalvam-se os presentes apontamentos jurídicos perante a necessária análise, sobre a constitucionalidade e a legalidade do presente Projeto de Lei, por parte do órgão ambiental do Estado, a saber, o IMA, e eventual exame por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Ante o exposto, opina-se¹⁰ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM

Consultor Jurídico e.e.¹¹

¹⁰ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

¹¹ Ato nº 1627/2020, publicado no DOE/SC nº 21.380, de 22/10/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 933/2020
Processo SCC 13675/2020

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1157/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0279.8/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Acrésceta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o planto de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer DBIC nº 35/2020, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) (fls. 4-5), e o Parecer nº 142/2020 (fls. 13-18), oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe a esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	OBS.
ADA DE LUCA	MDB	
ALTAIR SILVA	PP	
ANA CAMPAGNOLO	PSL	
BRUNO SOUZA	NOVO	
CORONEL MOCELLIN	PSL	
DR. VICENTE CAROPRESO	PSDB	
FABIANO DA LUZ	PT	
FELIPE ESTEVÃO	PSL	
DIRCE HEIDERSCHIEDT	MDB	O TITULAR, DEP. FERNANDO KRELLING, RETORNA DIA 6/12.
ISMAEL DOS SANTOS	PSD	
IVAN NAATZ	PL	
JAIR MIOTTO	PSC	
JERRY COMPER	MDB	
JESSÉ LOPES	PSL	
JOÃO AMIN	PP	
JOSÉ MILTON SCHEFFER	PP	
JULIO GARCIA	PSD	
KENNEDY NUNES	PSD	
LAÉRCIO SCHUSTER	PSB	
LUCIANE CARMINATTI	PT	
LUIZ FERNANDO VAMPIRO	MDB	
MARCIUS MACHADO	PL	
MARCOS VIEIRA	PSDB	
MARLENE FENGLER	PSD	
MAURICIO ESKUDLARK	PL	
MAURO DE NADAL	MDB	
MILTON HOBUS	PSD	
MOACIR SOPELSA	MDB	
NAZARENO MARTINS	PSB	
NEODI SARETTA	PT	
CARLOS HUMBERTO	PL	O TITULAR, DEP. NILSO BERLANDA, RETORNA DIA 21/11.
PADRE PEDRO BALDISSERA	PT	
PAULINHA	PDT	
RICADO ALBA	PSL	
RODRIGO MINOTTO	PDT	RETORNOU DIA 15/11. SAIU O SUPLENTE DEP. VALDUGA.
ROMILDO TITON	MDB	
SARGENTO LIMA	PSL	
SERGIO MOTTA	REPUBLICANOS	
VALDIR COBALCHINI	MDB	
VOLNEI WEBER	MDB	



GOV./BLOCO/PARTIDO	LÍDER	PARTIDO
LÍDER DO GOVERNO	SEM LÍDER	
VICE-LÍDER DO GOVERNO	CORONEL MOCELLIN	PSL
BLOCO Parlamentar PP/PSB/PRB/PV	NAZARENO MARTINS - LÍDER	PSB
	JOSÉ MILTON SCHEFFER - VICE-LÍDER	PP
BLOCO PSD/PSC/PSDB/PDT	MILTON HOBUS - LÍDER	PSD
	MARCOS VIEIRA - VICE-LÍDER	PSDB
BANCADA DA G. FPOLIS	NAZARENO MARTINS	PSB
BANCADA DO OESTE	MARLENE FENGLER	PSD
BANCADA FEMININA	ADA DE LUCA	MDB
MDB	LUIZ FERNANDO VAMPIRO	MDB
NOVO	BRUNO SOUZA	NOVO
PDT	PAULINHA	PDT
PL	IVAN NAATZ	PL
PP	JOÃO AMIN	PP
REPUBLICANOS	SERGIO MOTTA	PRB
PSB	NAZARENO MARTINS	PSB
PSC	JAIR MIOTTO	PSC
PSD	KENNEDY NUNES	PSD
PSDB	MARCOS VIEIRA	PSDB
PSL	ANA CAMPAGNOLO	PSL
PT	FABIANO DA LUZ	PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0279.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 30 a 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/08/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO



PROJETO DE LEI

PL./0279.8/2020

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que "Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes", com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º As árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser cortadas e substituídas, e descartadas as mudas eventualmente produzidas.

§ 2º Para a execução do corte de árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 255 da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Ao Expediente da Mesa
Em 26/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	0279	Sessão de	26/08/20
Às Comissões de			
(5) Justiça			
(11) Finanças			
(22) Meio Ambiente			
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo autorizar o corte e a substituição das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta, de acordo com o que determina o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.

As abelhas sem ferrão são as maiores prejudicadas. Segundo pesquisadores brasileiros, uma mucilagem presente no botão floral da *Spathodea Campanulata* mistura-se com o néctar da flor, tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar.

A *Spathodea Campanulata* é considerada uma árvore exótica, da família Bignoniaceae, de origem africana e de grande porte, atingindo uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. E, justamente por ser espécie exótica, o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 255, prevê a possibilidade de corte de árvores da espécie. Todavia, (1) em caso de as árvores localizarem-se em áreas de preservação, será necessário obter a autorização dos órgãos competentes; e (2) no caso de instabilidade do solo, a retirada das árvores deverá se dar de forma gradual.

Isso posto, solicito o apoio dos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que objetiva acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que "Proíbe a produção de mudas e o plantio da '*Spathodea Campanulata*', também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes", com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (fl. 03), nos seguintes termos:

[...]

A presente proposta tem como objetivo autorizar o corte e a substituição das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta, de acordo com o que determina o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.

As abelhas sem ferrão são as maiores prejudicadas. Segundo pesquisadores brasileiros, uma mucilagem presente no botão floral da *Spathodea Campanulata* mistura-se com o néctar da flor, tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar.

A *Spathodea Campanulata* é considerada uma árvore exótica, da família *Bignoniaceae*, de origem africana e de grande porte, atingindo uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. E, justamente por ser espécie exótica, o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 255, prevê a possibilidade de corte de árvores da espécie. Todavia, (1) em caso de as árvores localizarem-se em áreas de



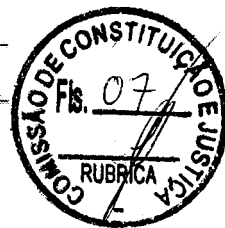
preservação, será necessário obter a autorização dos órgãos competentes; e (2) no caso de instabilidade do solo, a retirada das árvores deverá se dar de forma gradual.

[...]

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de relatório e voto sobre a proposta neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos a manifestação do **Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)** acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL/0279.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05-06.

OBS.: requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

“Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que "Proíbe a produção de mudas e o plantio da 'Spathodea Campanulata', também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes", com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Vicente Caropreso, o qual, conforme a justificação apresentada pelo Autor, objetiva autorizar o corte e a substituição das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta, de acordo com o que determina o Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Em sua Justificação (pág. 21 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta que:

[...]

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.

As abelhas sem ferrão são as maiores prejudicadas. Segundo pesquisadores brasileiros, uma mucilagem presente no botão floral da *Spathodea Campanulata* mistura-se com o néctar da flor, tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar.



A *Spathodea Campanulata* é considerada uma árvore exótica, da família Bignoniacea, de origem africana e de grande porte, atingindo uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. E, justamente por ser espécie exótica, o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 255, prevê a possibilidade de corte de árvores da espécie. Todavia, (1) em caso de as árvores localizarem-se em áreas de preservação, será necessário obter a autorização dos órgãos competentes; e (2) no caso de instabilidade do solo, a retirada das árvores deverá se dar de forma gradual.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria e propus, inicialmente, diligência à Casa Civil, com o propósito de colher subsídios do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), acerca da norma pretendida, medida que foi aprovado na Reunião de 22 de setembro de 2020 (pág. 24 dos autos eletrônicos)

Em resposta ao diligenciamento, aos autos eletrônicos foram acostadas [equivocadamente antes do Projeto de Lei], manifestações favoráveis ao presente Projeto de Lei, encaminhadas por intermédio da Casa Civil (à pág. 1) e exaradas, respectivamente, pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural, Procuradoria Jurídica e Gabinete da Presidência do IMA (às págs. 2/8), e pela Diretoria de Biodiversidade e Clima e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) (às págs. 9/17).

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa ao art. 1º do texto projetado, com o propósito de adequá-lo às condições estabelecidas na conclusão do Parecer da Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA (pág. 3).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à pág. 20 pelo 1º Secretário da Mesa, **com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0279.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º As árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser cortadas e as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas.

§ 2º Para a execução do corte de árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 255 da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Código Estadual do Meio Ambiente.

§ 3º Quando se tratar da retirada de árvores *Spathodea Campanulata* existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas. (NR)”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0279.8/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Dr. Vicente Caropreso.

EMENTA: Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que "Proíbe a produção de mudas e o plantio da '*Spathodea Campanulata*', também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes", com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa autorizar o corte das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, respeitados os procedimentos previstos no Código Estadual do Meio Ambiente

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de outubro de 2020.

Em 17 de agosto de 2021, a CCJ aprovou, por unanimidade, parecer do Deputado João Amin pela aprovação do PL com uma Emenda Modificativa (folha 33 dos autos).

Cabe destacar que antes de aprovar o Projeto de Lei ora relatado, a CCJ enviou o PL em diligência para que órgãos públicos estaduais se manifestassem sobre a matéria, sendo que as manifestações foram favoráveis. Mais adiante, voltarei a tratar das respostas desses órgãos públicos.

Na sequência, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

Retornando a tratar das respostas das diligências supracitadas, faço um breve resumo delas.

A Gerência de Licença de Licenciamento Ambiental Rural do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, propondo uma Emenda Modificativa, através da Informação Técnica IMA/GELAR nº 102/2020. A Procuradoria Jurídica do IMA também se manifestou favoravelmente ao PL, através do Parecer nº 80/2020.

Essas duas manifestações foram referendadas pelo Presidente do IMA, através do ofício IMA 2280/2020.

A Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, por meio do Parecer DBIC nº 35/2020. A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável também se manifestou favoravelmente ao PL, por meio do Parecer nº 142/2020.

Ambas manifestações foram ratificadas pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio do ofício GABS nº 933/2020.

Considerando não vislumbrar óbices no que concerne a Comissão de Finanças e Tributação. Considerando todas essas manifestações dos órgãos governamentais, seja no que refere a questão jurídica, seja no que se refere a questão de mérito. Isso não impede que a Comissão de Turismo e Meio Ambiente possa aprofundar o debate, ainda mais, e fazer o aperfeiçoamento (se necessário for) no que refere ao mérito da matéria.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 279/2020 com a Emenda Modificativa já aprovada na CCJ (folha 33 dos autos), dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

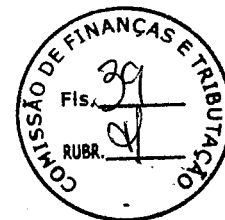


Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL./0279.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 39.

OBS.:

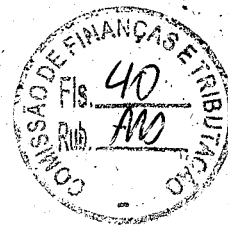
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/09/2021

Coordenadoria das Comissões

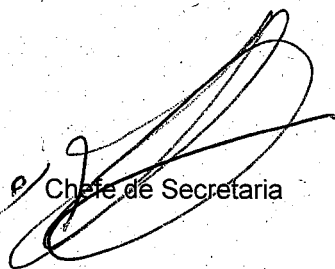
Evandro Santos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 22 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0279.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

“Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio da ‘Spathodea Campanulata’, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes’, com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, o qual pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, com o propósito de proibir a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentivar a substituição das existentes, permitindo dessa forma, o corte de árvores dessa espécie exótica.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (fl. 3 dos autos físicos), nos seguintes termos:

[...]

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcalóides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como



alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.

As abelhas sem ferrão são as maiores prejudicadas. Segundo pesquisadores brasileiros, uma mucilagem presente no botão floral da *Spathodea Campanulata* mistura-se com o néctar da flor, tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar.

A *Spathodea Campanulata* é considerada uma árvore exótica, da família *Bignoniaceae*, de origem africana e de grande porte, atingindo uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. E, justamente por ser espécie exótica, o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 255, prevê a possibilidade de corte de árvores da espécie. Todavia, (1) em caso de as árvores localizarem-se em áreas de preservação, será necessário obter a autorização dos órgãos competentes; e (2) no caso de instabilidade do solo, a retirada das árvores deverá se dar de forma gradual.

[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Relator, Deputado João Amin, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil, com o propósito de ouvir as considerações do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), bem como de outros órgãos estaduais pertinentes, o que foi aprovado na Reunião de 22 de setembro de 2020 (pp. 24/26 dos autos eletrônicos).

Em resposta ao diligenciamento, advieram aos autos, manifestações favoráveis ao presente Projeto de Lei, exaradas pela **(I)** Gerência de Licenciamento Ambiental Rural, a qual sugeriu (i) a alteração da redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.964/2019, proposta pelo Projeto, em razão de a recuperação das áreas de preservação permanente e de unidades de conservação de proteção integral, em que eventualmente houver espécimes de *Spathodea campanulata* a serem suprimidos, já estar contemplada na redação prevista para o § 2º do art. 1º da Lei, quando se faz referência ao art. 255 da Lei estadual 14.675/2009, e (ii) a inclusão de um terceiro parágrafo à redação do art. 1º da Lei, uma vez que a intenção é prever a substituição dos espécimes cortados e garantir a arborização de locais públicos (fls. 13/15 dos autos físicos); **(II)** pela Procuradoria Jurídica do IMA, com a ressalva de



que seja realizada as alterações propostas pela Gerência de Licenciamento Ambiental (fls. 16/18); e **(III)** pela Diretoria de Biodiversidade e Clima (fls. 20/21) e Consultoria Jurídica, ambas vinculadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (fls. 22/27).

A seguir, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da matéria com uma Emenda Modificativa (pp. 27/30 e 21), na Reunião do dia 17 de agosto de 2021.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, da mesma forma, a proposição também foi aprovada por unanimidade na Reunião do dia 22 de setembro de 2021 (pp. 31/33).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, inciso III, e 209, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do Regimento Interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a medida versada no Projeto em comento visa inibir a proliferação de espécie vegetal potencialmente invasiva, pois suas flores possuem alcalóides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno.



Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância ambiental, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito e o interesse da coletividade inerente à norma projetada, e, com fundamento nos arts. 83, 144, inciso III, e 209, inciso III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, **com a Emenda Modificativa aprovada na CCJ (p. 30).**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao
Processo PL 0279.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 42-45.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

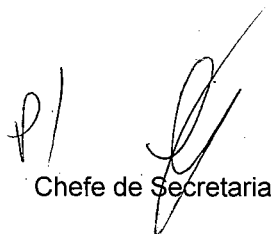
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 14 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0279.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria